DELIBERAÇÃO AC01 - 2049/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5183/2013
PROTOCOLO	: 1410035
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: AUTO POSTO PRUDENTAO LTDA
VALOR	: R$ 1.474.760,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – 1º, 3º E 5º TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – 2º E 4º TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

É irregular a formalização de termos aditivos que apresentem publicação intempestiva, o que configura infração passível de aplicação de multa.

A intempestividade na remessa de documentos caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 18/2013, e do 1º, 3º e 5º Termos Aditivos, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Bataguassu – MS e a empresa Auto Posto Prudentão Ltda, e irregular a formalização do 2º e 4º Termos Aditivos por apresentarem publicações intempestivas, com aplicação de multas no valor total de 170 (cento e setenta) UFERMS por publicação e remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Prudentão Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustíveis. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro ao quinto termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 24699/2015 (peça n. 36, fls. 1379-1397), concluiu pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando:

- a publicação intempestiva do extrato, na imprensa oficial, dos segundo e quarto termos aditivos;

- a remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do contrato e dos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto termos aditivos;

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 3884/2017 (peça n. 41, fls. 1405-1407), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 001/2013, 003/2013 e 005/2014 ao Contrato Administrativo n° 018/2013**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> III – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA, da formalização dos Termos Aditivos 002/2013 e 004/2013 ao Contrato Administrativo nº 018/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva a publicação intempestiva dos extratos dos respectivos termos aditivos na imprensa oficial do Município, em desacordo com as disposições contidas no Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> IV – Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da RN/TC/MS nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva do extrato do contrato, por infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos referentes aos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2014 a esta Corte Fiscal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

No que se refere aos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 18/2013, observo que o segundo termo aditivo, assinado em 19.3.2013 (peça n. 8, fl. 221), teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 7.8.2013 (peça n. 8, fl. 226), e que o quarto termo aditivo, assinado em 20.12.2013 (peça n. 27, fl. 1299), teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 24.4.2014 (peça n. 27, fl. 1301). Dessa forma, não foi obedecida a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual e de seus ajustes na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.

> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Por essas razões, entendo que deva ser declarada a irregularidade dos segundo e quarto termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 18/2013.

Além disso, verifico que houve remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do contrato e dos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto termos aditivos, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 18/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Prudentão Ltda.;

b) do primeiro termo aditivo ao contrato;

c) do terceiro termo aditivo ao contrato;

d) do quinto termo aditivo ao contrato;

e) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

a) do segundo termo aditivo ao contrato, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) do quarto termo aditivo ao contrato, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, *a,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, *b,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) no valor equivalente a 7 (sete) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 18/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

d) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 18/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 18/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

f) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 18/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

g) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 18/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

h) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 18/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo, do 1º, 3º e 5º Termos Aditivos, e a execução financeira da contratação, e irregular a formalização do 2º e 4º Termos Aditivos, com aplicação de multas por publicação e remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Ronaldo Chadid e Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/ARP